



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10821.000386/2004-81  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2101-01.847 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de setembro de 2012  
**Matéria** Multa por atraso na apresentação da DITR  
**Recorrente** Espólio de Joseph Albert Van Sebroeck  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 1999

NULIDADE DA DECISÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. A realização de perícia não é direito subjetivo da defesa e não se presta à produção de prova que deveria ter sido juntada pelo sujeito passivo para contrapor à acusação fiscal. A autoridade julgadora de primeira instância determinará a sua realização se entender que tal medida é necessária para a apreciação das provas apresentadas, cuja compreensão exija conhecimento técnico especializado, fora do seu campo de atuação. O indeferimento fundamentado para a sua realização descaracteriza o alegado cerceamento do direito de defesa.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR DECLARADO. PENALIDADE MÍNIMA. Falta previsão legal para a imposição da multa por atraso na entrega da DIAC/DIAT sobre o valor lançado de ofício. Tal multa tem por base de cálculo o valor do ITR devido apurado na declaração intempestiva, sobre a qual incidirá o percentual de 1% (um por cento) ao mês ou fração, não podendo ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de 1ª instância e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa por atraso na entrega da DITR ao seu valor mínimo de R\$50,00.

*(assinado digitalmente)*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 02/10/2012 por JOSE RAIMUNDO TO STA SANTOS, Assinado digitalmente em 02/10/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS, Assinado digitalmente em 02/10/2012 por JOSE RAIMUNDO TO STA SANTOS

STA SANTOS

Impresso em 27/01/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(assinado digitalmente)

---

José Raimundo Tosta Santos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Célia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa e Gonçalo Bonet Allage.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário que pretende a reforma do Acórdão nº 04-11.026, proferido pela 1ª Turma da DRJ Campo Grande (fl. 76), que, por maioria de votos, indeferiu o pedido de perícia e de produção de provas e, no mérito, em considerou procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido.

A infração indicada no lançamento e os argumentos de defesa suscitados na impugnação foram sintetizados pelo Órgão julgador *a quo* nos seguintes termos:

Exige-se, do Espólio de Joseph Albert Van Sebroeck, o pagamento de multa por atraso na entrega da Declaração do Imposto Territorial Rural — 1999, no valor de R\$ 17.608,08, relativo ao imóvel rural com NIRF (Número do Imóvel na Receita Federal) 3.197.693-0, conforme auto de infração de fl. 42.

2. A exigência fundamenta-se nos artigos 6º ao 9º da Lei nº 9.393/96.

3. Em sua impugnação, o representante do contribuinte, após qualificá-lo e mencionar a autuação, assim apresenta os argumentos de defesa:

“(…)

### 2. DA IMPUGNAÇÃO

O presente Auto de Infração não merece ser convalidado, face o mesmo incorrer em Nulidade, senão vejamos:

#### 2.1. DOS ANTECEDENTES HISTÓRICOS

Desde 1958 até idos de 1976, o 'de cujus' vivia da terra, plantando bananas e produzindo aguardente, em terreno difícil de trabalhar, conforme se depreende da leitura da Escritura e Compra e Venda anexa.

Juntamente com o 'de cujus', sua esposa e nove filhos, todos viviam integrados ao serviço da terra, até que na data de 20 de janeiro de 1977, através do Decreto Estadual nº 9.414, foi criado o Parque Estadual de Ilhabela/SP, sendo disposto que toda área acima da cota 200, ou seja, toda área acima de duzentos metros acima do nível do mar constituir-se-ia em Parque Estadual e conseqüentemente, área de preservação permanente.

Assim sendo, a partir desta data o 'de cujus' foi impedido de desenvolver suas atividades profissionais em sua propriedade, tendo sido obrigado a extinguir sua plantação e cessar sua produção de aguardente, fatos estes que obrigaram todos os seus filhos a dispersarem-se, visando buscar novos empregos e funções, para proverem suas subsistências.

2.2. DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE Conforme evidenciam os documentos anexos, na data de 20 de janeiro de 1977, o então Governador do Estado de São Paulo, Paulo Egydio Martins, através do Decreto Estadual nº 9.414, criou o Parque Estadual de Ilhabela/SP, dispondo que toda área acima da cota 200, ou seja, toda área acima de duzentos metros acima do nível do mar constituir-se-ia em Parque Estadual e conseqüentemente, área de preservação permanente.

Diante disso, toda área de preservação permanente é isenta do pagamento de impostos, nos termos do Código Florestal.

Manifestam-se nossos Tribunais neste sentido:

'(..) se a área total compreende partes de preservação permanente, assim reconhecidas pelo artigo 2º do Código Florestal, não é possível a incidência do I.T.R. sobre o todo, uma vez que o artigo 5º da Lei nº 5.868/72, isenta de tributação as áreas de Preservação Permanente.' (Tribunal Regional Federal, 4ª Turma, Apelação Cível, processo nº 9704463910, publicado no DJU, em 21 de janeiro de 1998, p. 289, relator Juiz Gilson Dipp)

Não obstante, o Decreto Estadual nº 9414/77 é lastreado na Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, a qual concede prerrogativas ao Poder Público para criar Parques Nacionais, Estaduais ou Municipais.

Com efeito, conforme constam dos documentos anexos, qual sejam duas Declarações, realizadas pelo Instituto Floresta, datadas de 21 de outubro de 1985 e 19 de janeiro de 1987, respectivamente; e de um Atestado, emitido pela Secretaria de Agricultura do Estado de São Paulo, constatamos que mais de 90% (noventa por cento) da área inscrita no INCRA sob o nº 643.025.000.0271DV--4, pertencem ao 'de cujus' e encontram-se abrangidos pelo Parque Estadual de Ilhabela/SP, sendo tributável, somente, 25 (vinte e cinco) hectares, que totaliza a importância de R\$ 417,68 (quatrocentos e dezessete reais e sessenta e oito centavos)

Assim, o valor aplicado, a título de multa é ilegal, pois este fora baseado na descon sideração da área de preservação permanente, quando deveria incidir sobre o valor correto do imposto que abrange a área tributável, sendo então, apurado que o débito, a este título, somente seria de R\$ 12,53 (doze reais e cinquenta e três centavos).

Quanto à descon sideração da área de preservação permanente, realizada pela Receita Federal, esta, provavelmente, fora baseada na Instrução Normativa nº 67197-SRF, face a não protocolização de Ato Declaratório Ambiental, no prazo previsto na citada normatização.

No entanto, é de meridiana clareza de que os atos normativos constituem-se em normas complementares, nos termos expressos no art. 100, inciso I do Código Tributário Nacional.

Com efeito, a citada Instrução Normativa não é Lei, bem como não é reguladora da matéria, já que a citada regulamentação somente poderia ser realizada pelo Poder Executivo, através de Decreto-Lei e jamais através da forma utilizada pela Secretaria da Receita Federal, a qual tenta, deforma ardisosa, suprir a omissão do citado Poder, quando, poderia somente interpretar a Lei ou o Regulamento no âmbito das repartições fiscais. (ADIN311-9/DF, Supremo Tribunal Federal, rel. Ministro Carlos Velloso, DJU 14.09.1990)

Tal entendimento ainda é corroborado pelo Venerando Acórdão, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, através de sua 3ª Turma, tendo como Juiz relator, o Dr. Olindo Menezes, quando do julgamento da Apelação em Mandado de Segurança, processo nº 199901000281011, datado de 23/05/2001 e publicado no DJU em 08 de agosto de 2001, página 07, nestes termos:

(transcreve ementa de acórdão)

E mais:

(transcreve ementa de acórdão)

Outrossim, tendo em vista que a Receita Federal, agindo em nome da Administração Pública, não poderia de observar o princípio da legalidade, previsto no artigo 37 da Constituição da República de 1988, nestes termos:

(transcreve o dispositivo mencionado)

Assim, o administrador público não pode atuar "contra legem" ou 'praeter legem', mas tão-somente, 'secundum legem'. "

4. Por fim, requer o seja julgada procedente a impugnação, declarando a insubsistência do auto de infração. Requer ainda provar o alegado por todos os meios de prova admissíveis, notadamente a prova documental, juntada posterior de documentos, perícias, expedição de ofícios, sem prejuízo das demais.

Em sua peça recursal, o recorrente reporta-se às questões suscitadas em sede de impugnação, e requer a nulidade da decisão de primeiro grau, por cerceamento do direito de defesa e desrespeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, ocasionado pelo indeferimento do pedido para realização de perícia contábil com o propósito de demonstrar o erro no cálculo do lançamento.

É o relatório

## Voto

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

De acordo com os artigos 113 e 115 do CTN, adiante reproduzidos, a apresentação da DITR tem natureza acessória, formal e autônoma, pois não tem como objeto o pagamento de tributo ou penalidade, mas prestar informações de natureza tributária para o Fisco (obrigação de fazer):

*Art. 113 A obrigação tributária é principal ou acessória:*

*§ 1º A **obrigação principal** surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.*

*§ 2º A **obrigação acessória** decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.*

*§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, **converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária.** (g.n).*

*Art. 115 Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou abstenção de ato que não configure obrigação principal.*

Inicialmente, verifica-se que a multa por atraso na entrega da DITR do exercício de 1999, objeto do lançamento em exame (fl. 42), teve por base de cálculo o imposto devido apurado no Auto de Infração, fotocópia às fls. 57/66, no valor de R\$586.518,63, impugnado no processo de nº 10821.000604/2003-05, em razão da desconsideração da área declarada como de preservação permanente/utilização limitada.

Contudo, a jurisprudência mansa e pacífica deste Colegiado entende que a base de cálculo da multa por atraso é o valor do imposto devido apurado na declaração intempestiva (R\$417,68 – fls. 43/44, 49 e 55). O prazo final para a apresentação da DITR do exercício de 1999 era em setembro/1999, mas o contribuinte cumpriu a obrigação acessória a destempo, em dezembro/1999, com três meses de atraso.

Em sua impugnação ao lançamento a própria defesa entendeu que seria devido R\$12,53 a título de multa por atraso – resultado da aplicação do percentual de 3% sobre o imposto apurado na DITR intempestiva. Contudo, o valor mínimo desta penalidade pecuniária deve ser de R\$50,00, conforme expressamente determina o artigo 7º da Lei nº 9.393, de 1996. Confira-se:

*Art. 7º No caso de apresentação espontânea do DIAC fora do prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal, será cobrada multa de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o imposto devido não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), sem prejuízo da multa e dos juros de mora pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto ou quota.*

No mesmo sentido dispõe o artigo 4º da Instrução Normativa SRF nº 88/99:

*Art. 4º A apresentação da DITR fora do prazo estabelecido sujeitará o contribuinte à multa de:*

*I - 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o imposto devido, não podendo seu valor ser inferior a R\$ 50, 00 (cinquenta reais), tratando-se de imóveis sujeitos à apuração do ITR;*

*II - R\$ 50, 00 (cinquenta reais), nos casos de imóveis imunes ou isentos do ITR.*

*Parágrafo único. A multa será lançada de ofício.*

A 2ª Turma da CSRF, em votação unânime, no julgamento referente ao processo de nº 10930.001545/2005-17, acórdão 9202-00.280, proferido em 22 de setembro de 2009, assentou o seguinte entendimento:

*Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR*

*Exercício: 2001*

**MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIAC. BASE DE CÁLCULO. VALOR DECLARADO.**

*Por falta de previsão legal para a imposição de multa por atraso na entrega da DIAC sobre o valor lançado de ofício, tal multa tem por base de cálculo o valor do ITR devido, informado na declaração.*

Cumpre observar que as alterações efetuadas pela fiscalização na DITR original, no exercício da sua atividade homologatória, em nada se relacionada com a infração apontada no lançamento em exame – que trata da exigência de penalidade pecuniária por descumprimento de obrigação acessória. Não há conexão entre os processos, pois a exigência da multa por atraso na apresentação da DITR não tem por base de cálculo o novo imposto devido apurado pela fiscalização, os suportes fáticos são distintos e não dependem dos mesmos elementos de prova.

Por fim, inexistente o cerceamento do direito de defesa alegado pelo recorrente, pois o pedido para realização de perícia não é um direito subjetivo da defesa. A autoridade julgadora de primeira instância determinará a sua realização se entender que tal medida é necessária para a apreciação das provas apresentadas, cuja compreensão exija conhecimento técnico especializado, fora do seu campo de atuação, indeferindo as que entender desnecessárias, nos termos do artigo 18 do Decreto nº 70.235, de 1972. Ademais, o pedido para realização de perícia não atendeu ao disposto no artigo 16, inciso IV, do referido Decreto. Em verdade, o contribuinte solicita que se realize perícia para o fim de se obter prova que ele mesmo deveria ter produzido para se contrapor à acusação fiscal.

Em situações análogas, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais tem se manifestado no sentido de não deferir pedidos de diligência e perícia, por impertinentes, tal como consta das ementas a seguir transcritas:

*DILIGÊNCIA - CABIMENTO - A diligência deve ser determinada pela autoridade julgadora, de ofício ou a requerimento do impugnante, quando entendê-la necessária. Deficiências da defesa na apresentação de provas, sob sua responsabilidade, não implicam na necessidade de realização de diligência com o objetivo de produzir essas provas. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA - INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE DILIGÊNCIA - CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - A autoridade julgadora de primeira instância indeferirá pedidos de diligência ou perícia que entender impraticáveis ou prescindíveis para a formação de sua convicção, sem que isto constitua cerceamento de direito de defesa (Primeiro Conselho de Contribuintes. 4ª Câmara. Turma Ordinária. Acórdão nº 10422352 do Processo 11516003285200489. Data: 25/04/2007).*

*PEDIDO DE DILIGÊNCIA - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE E PERTINÊNCIA - A diligência não pode ser utilizada para inverter o ônus da prova em desfavor do fisco. A diligência não é um direito subjetivo do recorrente. Para que o pedido de diligência seja deferido pela autoridade julgadora, o recorrente deve provar sua necessidade (Primeiro Conselho de Contribuintes. 6ª Câmara. Turma Ordinária. Data: 23/01/2008).*

Em face ao exposto, rejeito a preliminar de nulidade da decisão de primeiro grau e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa por atraso na entrega da DITR do exercício de 1999 ao seu valor mínimo de R\$50,00 (cinquenta reais).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 02/10/2012 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Assinado digitalmente em 15/1

0/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS, Assinado digitalmente em 02/10/2012 por JOSE RAIMUNDO TO  
STA SANTOS

Impresso em 27/01/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 10821.000386/2004-81  
Acórdão n.º **2101-01.847**

**S2-C1T1**  
Fl. 4

---

*(assinado digitalmente)*

José Raimundo Tosta Santos

CÓPIA